



Ofício 007/2026/ANMP

Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2026.

A Vossa Excelência
José Hiran da Silva Gallo
Presidente
Conselho Federal de Medicina
Nesta

Assunto: URGENTE – Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7.910/DF – Ameaça ao núcleo do ato médico e à autonomia profissional – Comunicação de ingresso da ANMP como *amicus curiae* e solicitação de intervenção do CFM na mesma qualidade

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Federal de Medicina,

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS MÉDICOS FEDERAIS, ANMP, entidade representativa de âmbito nacional, inscrita no CNPJ sob o n. 05.518.103/0001-61, titular do endereço eletrônico gerencia@anmp.org.br, telefone (61) 3321-1200, com sede no SHS, Quadra 6, Bloco A, Salas 408/409, Edifício Brasil XXI, Brasília/DF, CEP 70.322-915, representada por seu Presidente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue.

Tramita perante o Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7.910/DF, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), por meio da qual se questiona a constitucionalidade de dispositivo legal que veda a presença de terceiros estranhos ao ato médico-pericial durante a realização de exame clínico, ressalvada a autorização técnica do profissional médico responsável (art. 30, § 11, da Lei n. 11.907/2009).

Em síntese, pretende-se, na referida ação, assegurar a presença de advogados no interior do consultório ou ambiente pericial, durante a realização do exame clínico, sob o argumento de que tal prerrogativa decorreria do art. 133 da Constituição Federal e do direito de defesa.

A controvérsia submetida ao STF, contudo, transcende o âmbito administrativo-previdenciário. Trata-se, em verdade, de discussão estrutural acerca da natureza do ato médico, da independência técnica do profissional da Medicina e da delimitação constitucional das prerrogativas de categorias distintas.



A tese defendida na ADI n. 7.910/DF introduz risco sistêmico à Medicina brasileira.

A presença de profissionais não médicos no consultório e o acompanhamento do ato médico por leigos – com evidente potencial de intervenção direta ou indireta na dinâmica do exame – representa, a um só tempo: (i) relativização da autonomia técnica do médico; (ii) interferência externa indevida na condução do exame clínico; (iii) fragilização da responsabilidade profissional individual; (iv) comprometimento do sigilo médico e da relação médico-paciente/periciando; e (v) precedente perigoso para extensão da mesma lógica a outras especialidades médicas.

O que hoje se apresenta como controvérsia restrita ao ato médico-pericial pode, amanhã, irradiar-se para consultas clínicas, avaliações psiquiátricas, exames ginecológicos, procedimentos cirúrgicos ambulatoriais e demais atos privativos da Medicina.

A questão, portanto, não é corporativa, nem setorial, mas sim estrutural para a Medicina brasileira.

Permitir que a presença de profissional estranho à Medicina se converta em regra no interior do ato médico significa alterar o desenho institucional da prática médica no Brasil, deslocando o eixo decisório do médico para um ambiente potencialmente conflituoso e juridicamente contaminado.

Ciente da gravidade do tema, a ANMP protocolizou, no âmbito da ADI n. 7.910/DF, petição de ingresso como *amicus curiae*, apresentando fundamentação jurídica robusta no sentido de que: (i) o exame médico-pericial não se confunde com ato processual; (ii) a indispensabilidade do advogado não implica onipresença em atos técnicos privativos de outras profissões; (iii) a Lei do Ato Médico e o Código de Ética Médica consagram a autonomia técnica do profissional; (iv) o contraditório se exerce sobre o laudo, e não no bojo do exame pericial; (v) a presença obrigatória de terceiros compromete a higidez, a neutralidade e a segurança do ato médico.

A ANMP assumiu essa iniciativa por dever institucional de defesa dos Peritos Médicos Federais.

Todavia, é jurídica e simbolicamente inadequado que entidade representativa de uma categoria médica específica sustente, de forma solitária, perante a Suprema Corte, a defesa do núcleo essencial do ato médico e da autonomia profissional da Medicina brasileira.



O Conselho Federal de Medicina (CFM), como órgão máximo de normatização e fiscalização do exercício profissional médico no país, possui legitimidade institucional e autoridade técnica para contribuir decisivamente com a Suprema Corte na adequada compreensão da controvérsia.

A ausência do CFM nesse debate pode ser interpretada como neutralidade diante de investida que atinge o núcleo estrutural da profissão.

Por outro lado, a intervenção do Conselho, na qualidade de *amicus curiae*, reafirmaria a centralidade da autonomia do médico, a imperatividade de seus inúmeros posicionamentos sobre o tema (Pareceres CFM n. 9/2006 e n. 50/2017, Resoluções CFM n. 2.183/2018 e n. 2.430/2025 e Nota Técnica CFM n. 44/2012) e a preservação da independência técnica da Medicina frente a pressões externas.

Não se trata de antagonizar categorias profissionais, mas de preservar a arquitetura constitucional das competências e evitar a diluição indevida de fronteiras técnicas.

Diante do exposto, a Associação requer a Vossa Excelência:

- 1. que o CFM analise, com a urgência que o caso impõe, o conteúdo da ADI n. 7.910/DF e seus potenciais impactos sistêmicos sobre o exercício da Medicina; e**
- 2. que o Conselho promova seu ingresso na referida ação, na qualidade de *amicus curiae*, com vistas a referendar os fundamentos apresentados pela ANMP e, por consequência, a promover a defesa do núcleo essencial do ato médico, da autonomia profissional e da independência técnica dos médicos brasileiros.**

Por oportuno, a Associação compartilha, em anexo, a sua manifestação protocolizada, bem como coloca-se à inteira disposição para cooperar tecnicamente na construção de estratégia institucional conjunta.

A preservação da autonomia médica não é tema setorial. É condição de possibilidade para o exercício ético, científico e responsável da Medicina.

Cordialmente,

LUIZ CARLOS DE TEIVE E ARGOLO

Presidente da Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais